



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.759 - GO (2015/0112502-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANDREIA MARIA BORGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva da paciente, registrou que "os indícios de autoria que recaem sobre os indiciados extraem-se do termo de depoimento do condutor e das testemunhas" (fl. 55). Ademais, demonstrou o *periculum libertatis* ao destacar "as extensas certidões de antecedentes criminais dos indiciados, todos com passagens anteriores e recentes pelo mesmo tipo penal", inclusive asseverando que a paciente foi presa em flagrante por tráfico "há pouco mais de 3 (três) meses", elementos que evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa e "seu menosprezo pelas normas penais" (fl. 55-56).
3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciado o risco de que, solta, a paciente cometa novos delitos.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.759 - GO (2015/0112502-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANDREIA MARIA BORGES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDREIA MARIA BORGES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, denegatório do HC n. 65086-67.2015.8.09.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 14/2/2015, juntamente com outras duas pessoas, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 19/2/2015 (fls. 54-58).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem. A ordem foi denegada em 26/3/2015 (fls. 59-63).

Nesta Corte, alega o impetrante que a prisão preventiva da paciente não deve ser mantida, pois "encontrava-se visitando amigos na residência dos mesmos, e foi realizada entrada da Polícia Militar, sob a alegação de existir substância entorpecente naquele local" (fl. 1).

Ressalta que, "além de não tratar-se de local de residência da Paciente, com a mesma não fora localizada qualquer quantidade de substância entorpecente, conforme depreende-se de todos os depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante" (fl. 2).

Sustenta que a custódia cautelar da paciente foi determinada "sob a afirmação abstrata e despida de fundamentação, da necessidade de preservação da ordem pública, **pela simples gravidade atribuída ao delito** indicado no APF, e suas consequências" (fl. 2, destaque do autor).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura em favor da paciente.

Indeferida a liminar (fls. 68-69) e prestadas informações (fls. 72-75), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 80-89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.759 - GO (2015/0112502-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva da paciente, registrou que "os indícios de autoria que recaem sobre os indiciados extraem-se do termo de depoimento do condutor e das testemunhas" (fl. 55). Ademais, demonstrou o *periculum libertatis* ao destacar "as extensas certidões de antecedentes criminais dos indiciados, todos com passagens anteriores e recentes pelo mesmo tipo penal", inclusive asseverando que a paciente foi presa em flagrante por tráfico "há pouco mais de 3 (três) meses", elementos que evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa e "seu menosprezo pelas normas penais" (fl. 55-56).
3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciado o risco de que, solta, a paciente cometa novos delitos.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva da paciente foi decretada diante da suposta prática do delito de tráfico de drogas, pelos seguintes fatos (fl. 55):

Segundo as declarações constantes do inquérito, os agentes policiais responsáveis pela prisão estavam em patrulha de rotina, no dia 14 de fevereiro de 2015, próximo à casa dos autuados, tendo em vista as informações de esses vendiam drogas na cidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao avistarem o usuário de drogas Ronaldo de Souza Brito buscando por tóxicos na residência observada, os agentes adentraram o recinto e, em revista, **encontraram inúmeras porções de crack e cocaína escondidas**. Diante de tal fato, foi dada voz de prisão aos autuados. Em depoimento junto à autoridade policial, o supracitado usuário confirmou que pretendia adquirir entorpecentes ao se dirigir à casa dos indiciados e relatou ter presenciado os agentes encontrando drogas na residência. Por sua vez, em seu interrogatório o preso MARCOS ADRIANO RIBEIRO DA SILVA confessou serem seus os entorpecentes apreendidos, afirmando tê-los adquirido por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para uso próprio.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruaçu – GO, após delinear os contornos fáticos da ação delitiva, decretou a prisão preventiva da paciente, sob os seguintes fundamentos (fls. 56-58, destaquei):

Nesse contexto, considerando as **extensas Certidões de Antecedentes Criminais dos indiciados, todos com passagens anteriores e recentes pelo mesmo tipo penal, tendo, inclusive, ANDREIA MARIA BORGES e FRANCIELLY RIBEIRO SILVA LEITE sido presas em flagrante por tráfico há pouco mais de 3 (três) meses**, entendo presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, devendo a prisão ser mantida para garantir a ordem pública, **diante da reiteração criminosa dos autuados e de seu menosprezo pelas normas penais**.

Deve ainda a prisão ser convertida **diante da natureza do crime, que indica o alto potencial lesivo da conduta em tese praticada**.

[...]

Desse modo, demonstrado que os indiciados, se soltos permanecerem, continuarão delinquindo, faz-se necessária a prisão cautelar.

Assim, percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina apenas a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, de igual forma, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social, tais como os crimes contra a pessoa.

O princípio constitucional da não culpabilidade prévia não é incompatível com as custódias cautelares, não impedindo a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei.

Ademais, haja vista a existência das condições do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, não há possibilidade de concessão das medidas cautelares previstas no artigo 319, pois essas revelam-se insuficientes para o fim de acautelar a instrução criminal.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim decidiu a controvérsia (fl. 60, grifei):

É desprovida de ilegalidade a decisão de conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria, fundamentada no art. 312, do Código de Processo Penal, especificamente para garantia da ordem pública, mediante as circunstâncias concretas dos fatos, **revelada a gravidade da conduta, os antecedentes criminais da paciente, sua notória reiteração delitiva, sendo que, em liberdade, havia 03 (três) meses, voltou a incidir no mesmo delito, expondo a necessidade da medida extrema.**

Não evidencia ilegalidade a segregação cautelar em decorrência da prática do crime tipificado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, diante das relevantes circunstâncias dos fatos, gravidade e natureza do delito, considerando o histórico da paciente, expondo a sua perigosidade social, com a **indicação de reiteração criminosa**, sintonizada com art. 312, do Código de Processo Penal.

III. Prisão preventiva - motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva da paciente, registrou que "os indícios de autoria que recaem sobre **os indiciados extraem-se do termo de depoimento do condutor e das testemunhas**" (fl. 55). Ademais, demonstrou o *periculum libertatis* ao destacar "as **extensas certidões de antecedentes criminais dos indiciados, todos com passagens anteriores e recentes pelo mesmo tipo penal**", inclusive asseverando que a **paciente foi presa em flagrante por tráfico "há pouco mais de 3 (três) meses"**, elementos que evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa e "seu menosprezo pelas normas penais" (fl. 55-56).

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, **evidenciado o risco de que, solta, a paciente cometa novos delitos.**

Ilustrativamente:

[...]

5. Hipótese em que as **circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, pois responde a outra ação penal pelas mesmas condutas criminosas (associação e tráfico de drogas).**

6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n 298.429/AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 19/6/2015, destaquei.)

[...]

4. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais pelos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de tráfico de drogas, roubo e homicídio.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 59.441/BA, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 10/6/2015, grifei.)

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **evidenciada na periculosidade do acusado, ante sua reiteração delitiva, haja vista ter sido condenado por crime praticado quando em benefício de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade** a justificar o provimento do recurso.

3. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e nesta extensão, improvido.

(RHC n. 48.518/BA, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 12/6/2015, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0112502-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.759 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201590650867 650866720158090000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANDREIA MARIA BORGES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).